



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 11 / 2002
Rubrica

Processo : 13710.000405/99-51
Acórdão : 201-75.580
Recurso : 114.710

Sessão : 13 de novembro de 2001
Recorrente : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

IPI – RESTITUIÇÃO - PERÍODOS DE 01/10/1992 A 31/07/1998 – PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS - LEI Nº 9.777/99 - O direito ao aproveitamento do saldo credor decorrente do imposto pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial, ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999. É possível a manutenção de créditos decorrentes de imposto pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, a serem aproveitados para dedução do IPI. A partir de janeiro de 1998, os produtos fabricados com tais insumos poderão ser objeto de restituição. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANTISTA ALIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.
Eaal/cf/ccsa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.000405/99-51

Acórdão : 201-75.580

Recurso : 114.710

Recorrente : SANTISTA ALIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Restituição** de fl. 01, com fundamento na **Lei nº 9.779**; ressarcimento em espécie dos créditos básicos do IPI, decorrentes da aquisição de insumos e material de embalagem utilizados em produto tributado à alíquota zero, relativo aos períodos de apuração compreendidos entre os anos de 1993 e 1998, no valor de R\$1.447.871,22.

O Delegado da DRF no Rio de Janeiro - RJ decidiu pela improcedência do pedido de restituição em face da Instrução Normativa nº 33, de 1999.

Inconformada, a empresa apresentou suas razões à DRJ no Rio de Janeiro - RJ, trazendo como argumento as INs SRF nºs 21/97 e 73/97 e o Decreto nº 2.138/97. Cita a Lei nº 8.430/96 e enxertos jurisprudenciais, calcando-se na não-cumulatividade do IPI, em face do texto constitucional.

O Delegado da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 187/193, indeferiu a impugnação da contribuinte, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, alegando que o direito ao saldo credor, sob a forma de ressarcimento, decorrente do imposto pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial, ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, aduzindo as razões apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13710.000405/99-51
Acórdão : 201-75.580
Recurso : 114.710

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A empresa contribuinte, ora recorrente, motivou seu pedido de restituição nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Trata-se de pedido de restituição em espécie de créditos básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrentes da aquisição de insumos e material de embalagem utilizados na industrialização de produto tributado à alíquota zero, compreendidos nos períodos de 1993 a 1998, cujo valor monta a quantia de R\$1.447.871,22.

Constata-se que o fundamento do indeferimento do pleito da contribuinte pelas autoridades administrativas foi baseado na Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, que, como norma complementar, orientou a administração no cumprimento do previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Para tanto, fulcram o indeferimento da solicitação administrativa nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999.

A interessada, em suas razões de defesa, requer a não aplicação da referida Instrução Normativa, por entender que o princípio da não-cumulatividade do IPI, reconhecido pela legislação infra-constitucional (arts. 153, § 3º, II), assegura o direito creditório básico relativo às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais e embalagem, inclusive quando utilizados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero, não podendo, portanto, um ato normativo limitar direito constitucional.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos. Peço licença aos meus pares para adotá-la como razões de decidir, que assim transcrevo:

“Equivoca-se, porém, a interessada.

A Constituição Federal não garante, de forma incondicional, o direito ao crédito do imposto pago nas aquisições de insumos utilizados na industrialização. De acordo com o art. 153, § 3º, inciso II, reproduzido pela interessada em sua impugnação, o princípio da não-cumulatividade consiste na compensação do imposto devido em cada operação, com o cobrado nas operações anteriores. Pela literalidade de tal dispositivo, nas saídas de produtos, onde não há imposto devido, não se encontra assegurado, direito a crédito algum, referente às operações anteriores.

O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 – RIPI/98, de fato, assevera, o princípio da não-cumulatividade do IPI. Todavia, não o faz, reconhecendo o direito ao crédito, sem nenhuma restrição, conforme



Processo : 13710.000405/99-51
Acórdão : 201-75.580
Recurso : 114.710

afirmado pela interessada. Em seu art. 146, o RIPI/98 define que a não-cumulatividade será '... efetivado pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados em seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos ...'. Resta claro que, somente as saídas tributadas, onde há imposto devido, dão direito ao crédito referente aos insumos adquiridos. Tanto é assim, que na ausência de imposto a ser pago na saída do produto industrializado, como ocorre na saída de produtos isentos, não tributados ou, como no caso em questão, tributados à alíquota zero, tem-se o comando do artigo 174 do RIPI/98 que dispõe:

'Art. 174. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 12):

I – relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;

.....'

A mesma norma encontra-se nos artigos 81 e 100 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 – RIPI/82.

Este entendimento é amparado em reiteradas decisões do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, conforme a ementa a seguir transcrita:

'IPI – ESTORNO DE CRÉDITOS – Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito de IPI relativo a insumos empregados na industrialização de produtos de alíquota zero. Recurso negado.' (Acórdão 202-08147, sessão de 18/10/95, Segunda Câmara).

As exceções à obrigatoriedade de anulação dos créditos através do estorno dos mesmos, por se tratar de benefícios fiscais, devem estar previstas em lei, que expressamente assegure a manutenção e utilização dos créditos,



Processo : 13710.000405/99-51
Acórdão : 201-75.580
Recurso : 114.710

como nos casos das saídas de produtos a serem exportados, na maioria dos de isenção e em alguns de produtos tributados à alíquota zero, todos consolidados nos artigos 159 a 162 do RIPI/98, constando deles a expressa referência à legislação instituidora de cada incentivo.

Assim, se o direito a esses créditos fosse possível, tão-somente, à luz do art. 153 da Constituição, como defendido pela interessada, não seriam necessárias as edições de leis específicas que assegurassem tal direito.

Nesse sentido, tem-se a IN SRF nº 21/97, consolidada pela IN SRF nº 73/97, que diferentemente do afirmado pela interessada, assegura, em seus artigos 3º e 4º, transcritos pela interessada em sua impugnação, o direito ao ressarcimento dos créditos relativos à aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, somente, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e utilização destes mesmos créditos, sendo que tal ocorre através de dispositivo de lei.

O argumento de que, por ter a Constituição Federal, ao tratar do ICMS, abordado explicitamente o problema das saídas em que não é cobrado o imposto e, ao tratar do IPI, nada ter falado, existiria, nas mesmas condições, direito à manutenção dos créditos do IPI, não procede. O silêncio do legislador não tem o condão de conferir benefício fiscal não explicitado em lei.

Da mesma forma, não são de todo corretas as afirmações da interessada em relação a Lei nº 9.779/99, principalmente, de que tal lei foi editada com '... o fito precípua de exterminar com as dívidas porventura havidas em relação à manutenção dos créditos do IPI ...'.

Na verdade, a Lei nº 9.779/99 operou uma importante modificação na sistemática até então adotada para o IPI, já que, a partir de sua promulgação, em 19 de janeiro de 1999, em virtude do disposto em seu artigo 11, passou-se a contemplar a manutenção dos créditos referentes a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, utilizando-os para compensação com o IPI devido na saída de outros produtos, ou em conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (que tratam de restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições), observadas as normas expedidas pela SRF.



Processo : 13710.000405/99-51
Acórdão : 201-75.580
Recurso : 114.710

A regulamentação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 encontra-se na IN SRF nº 033/99, que, de forma alguma, limita direito garantido constitucionalmente, já que o direito a que a interessada se refere – manutenção de créditos relativos a aquisições de insumos utilizados em produtos tributados à alíquota zero – não existia, conforme o acima exposto.

De acordo com o disposto no art. 4º da IN SRF nº 033/99, a partir da promulgação da Lei nº 9.779/99, a interessada passou a ter direito aos créditos referentes às aquisições, efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1999, de insumos empregados na industrialização de seus produtos tributados à alíquota zero. Tal direito consiste na manutenção e utilização destes créditos, incluindo a compensação e o ressarcimento. Quanto ao saldo credor existente em 31 de dezembro de 1998, este somente poderá ser aproveitado para a dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. Dispõe o art. 5º da IN SRF nº 033/99:

'Art. 5º. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

.....' (grifei)

Como o pleito da interessada refere-se a créditos relativos a aquisições efetuadas em períodos anteriores a 1º de janeiro de 1999, não há como se deferir o direito ao ressarcimento dos mesmos."

Mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES